

---

**TRIBUNAL DA CIDADANIA: 20 ANOS!**

*Antônio de Pádua Ribeiro*

*Ministro aposentado e Ex-Presidente do  
Superior Tribunal de Justiça*



---



---

## TRIBUNAL DA CIDADANIA: 20 ANOS!

*Antônio de Pádua Ribeiro*

O Superior Tribunal de Justiça, criado pela Constituição em vigor, foi instalado no dia 7 de abril de 1989. Completa no próximo mês vinte anos de exercício das suas importantes atribuições constitucionais. A sua criação constitui uma das mais relevantes inovações incorporadas ao texto constitucional em vigor.

O antigo Tribunal Federal de Recursos fora instituído para solucionar a denominada “crise do Supremo Tribunal Federal”, tendo absorvido parte da competência deste. O mesmo ocorreu com a criação do Superior Tribunal de Justiça, cujo objetivo foi, também, superar mais uma “crise do Supremo Tribunal Federal”, cujo volume de processos nos anos oitenta era incompatível com o número dos seus Ministros. Tratou-se de alteração radical. Objetivou o legislador constituinte dividir a competência federativa do Supremo Tribunal Federal em duas: uma, de índole infraconstitucional, com a incumbência ao Superior Tribunal de Justiça de proferir as decisões definitivas, e a outra, de natureza constitucional, cuja decisão definitiva permaneceu na competência do Supremo Tribunal Federal. Em suma, continuou o Supremo a julgar o recurso extraordinário, restrito, porém, a matéria constitucional, e o Superior Tribunal de Justiça passou a julgar o mesmo recurso extraordinário, então da competência do Supremo, adstrito a matéria infraconstitucional, com a denominação de “recurso especial”.

A criação do Superior Tribunal de Justiça não foi improvisada. Debatida nos anos sessenta numa mesa redonda promovida pela Fundação Getúlio Vargas, foi objeto de trabalho do saudoso jurista Theotonio Negrão encampado pelo Instituto dos Advogados de São Paulo e, posteriormente, adotada pela denominada “Comissão Arinos”. Tornou realidade reestruturação lógica do Poder Judiciário, reclamada pelos doutrinadores, para descongestionar o Supremo Tribunal Federal, abarrotado de processos decorrentes do extraordinário crescimento populacional e econômico do País, especialmente nas três décadas que antecederam à promulgação da vigente Constituição.

Hoje, não mais se discute sobre a oportunidade e necessidade de criação do Superior Tribunal de Justiça, que se consolidou como Tribunal Nacional fundamental na hermenêutica da legislação federal e na fixação das suas diretrizes jurisprudenciais, e passou a ser conhecido como o “Tribunal da Cidadania”.

Transcorridos vinte anos da sua instalação, o que cabe indagar é sobre a quantidade e qualidade dos seus julgados e da necessidade de alguns aprimoramentos no sistema judiciário na área da sua competência, tema complexo, porquanto reflete, quase sempre, na modificação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Em termos de quantidade, o número de processos distribuídos e julgados até o fim do ano passado, é impressionante. Recebeu, desde a sua instalação, 2.582.563 processos, achando-se pendentes de julgamento 175.298. Os números mostram a eficiência do trabalho da Corte, mas deixam clara a quantidade excessiva de feitos que lhe são endereçados. É preciso reduzi-la, impedindo-se a subida de recursos em que se discutam teses jurídicas sobre as quais o Tribunal já se pronunciou.

No tocante à qualidade, o Tribunal tem alcançado, com indiscutíveis méritos, a finalidade que justificou a sua criação: assegurar a autoridade da legislação federal e dar-lhe diretrizes interpretativas, trazendo segurança ao sistema jurídico nacional. Proferiu, desde a sua instalação, muitos acórdãos com reflexo no dia a dia dos cidadãos. Entre outros, julgados que determinaram o desbloqueio dos cruzados e a atualização dos saldos das contas do FGTS; deram eficácia ao Código de Defesa do Consumidor, validade aos denominados “contratos de gaveta” no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, legitimidade ao Ministério



Público para propor ações coletivas e aos cidadãos para propor ação popular a fim de combater danos ambientais causados pelo Estado; interpretaram normas em benefícios dos hipossuficientes e decidiram sobre a impenhorabilidade do bem de família, a responsabilidade civil por furtos em estacionamento gratuito oferecido pelos estabelecimentos comerciais, pagamento de indenização decorrente do chamado seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT), indenizações oriundas da indevida inscrição de devedores no cadastro de contribuintes e a clientes de empresas aéreas por atraso de vôos. Muitas decisões foram prolatadas em *habeas corpus* para proteger a liberdade dos cidadãos. Para não alongar, a leitura dos verbetes das 370 súmulas editadas mostra o excelente trabalho que vem sendo desenvolvido na hermenêutica jurídica.

Contudo, sob outro ângulo, nota-se que a experiência colhida no curso das duas últimas décadas deixa claro que o ideal dos doutrinadores e do legislador constituinte de atribuir ao Superior Tribunal de Justiça a palavra final sobre os conflitos de natureza infraconstitucional está sendo evidentemente desnaturado. Isso não tem contribuído para a efetividade da justiça. Em matéria criminal, chega a constituir fator relevante para a impunidade.

Na verdade, a realidade judiciária tem mostrado que o Supremo Tribunal Federal erigiu-se numa quarta instância e o Superior Tribunal de Justiça numa terceira instância, mera Corte de passagem para o Supremo, especialmente no que tange ao direito público e ao direito penal.

O problema agrava-se em razão de ter o legislador constituinte elevado à categoria de norma constitucional matérias que deveriam continuar a reger-se pela legislação ordinária.

No contexto descrito, resulta que, tanto o Supremo quanto o Superior Tribunal de Justiça, passam por uma crise de significativas proporções. Os seus eminentes Ministros, assessorados por servidores de alto nível e apoiados por uma informática atualizada e altamente eficiente, não têm conseguido julgar, em tempo razoável, os processos distribuídos, que cada vez mais abarrotam os seus depósitos e, inclusive, áreas com outras destinações em suas sedes.

Medidas têm sido tomadas para minorar o problema, entre elas as que visam solucionar com rapidez os processos repetitivos. A súmula vinculante e a repercussão geral, também, constituem providências recomendadas e adotadas com aquela finalidade. Todavia, instituídas, sem nenhuma razão lógica, ficaram adstritas ao Supremo.

Contudo, sem alterações constitucionais que possam, à vista da experiência colhida, tornar realidade o propósito do legislador constituinte de criar um Tribunal que dê a palavra definitiva em matéria infraconstitucional e que, também, valorizem a atuação das instâncias ordinárias, a situação das duas Cortes maiores tornar-se-á cada vez mais grave, com grandes reflexos na geração de insegurança jurídica e na crença na efetividade da justiça.

Dos estudos feitos até agora, creio que a idéia-força, cuja implementação deveria ser tentada ou efetivada pelas autoridades e juristas responsáveis deveria ser a alvitada pelo insigne e saudoso Mestre Miguel Reale e que foi sugerida na conferência magna que proferiu quando o Superior Tribunal de Justiça completou dez anos.

Com apoio em Pontes de Miranda, sustentou o ínclito filósofo e notável Professor que a “contrariedade à Constituição”, a que se refere o art. 102, III, a da Lei Maior, quanto ao recurso extraordinário, deve-se entender como “contrariedade ao direito em tese”, esclarecendo: “Desse modo, não se cuida de apurar contrariedade na particularidade concreta de um processo, mas sim da que emerge da relação processual tornando patente o seu conflito em face de um preceito constitucional”. Acrescenta que esse entendimento foi confirmado pelo § 1º do art. 102 da Carta Magna, ao estabelecer que “*a argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei*”. Daí concluir que a “contrariedade deve versar sobre direito em tese, sobretudo em se tratando de preceitos fundamentais”.

A experiência das Cortes Constitucionais européias a respeito poderiam inspirar soluções compatíveis com o nosso sistema constitucional, evitando-se conflitos em concreto entre as duas altas Cortes de Justiça e, em conseqüência, dando mais efetividade ao seu trabalho e eficácia ao ordenamento jurídico nacional, com manifestos benefícios para a coletividade e a cidadania.

